



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Núcleo de Uniformização de Teses - NUT/AGE-MG

Interessado: Procurador Coordenador do NUT/AGE-MG

Número: 16.321

Data: 31 de março de 2021

Classificação Temática: Administrativo - Previdenciário - limite de idade - ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde - PMMG - CBMMG

Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.153

Ementa:

Administrativo - Previdenciário - limite de idade - ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde - PMMG - CBMMG

1. A exigência de limite de idade para inscrição em concurso público do Quadro de Oficiais de Saúde das corporações militares mineiras, é a questão que deve, "in casu", ser identificada como negativa ou positiva. Essa questão é bem específica e está bem delimitada, não se confundindo com a exigência geral de limite etário para ingresso nas carreiras típicas de militares do Estado.
2. O STF e a maioria do TJMG tem o mesmo entendimento quanto à inconstitucionalidade do limite máximo de idade para acesso ao QOS da PMMG e do CBMMG.
3. A norma contida no art. 5º, IV, parte final, da Lei nº 5.301/1969, que fixa a idade máxima em 35 anos para ingresso no QOS da PMMG e do CBMMG, a despeito de quase nocauteado pela maciça jurisprudência do STF e do TJMG, ainda não veio à tona, eis que:
 - a) se trata de norma em vigor, gozando pois de presunção (ainda que relativa) de constitucionalidade;
 - b) encontra fundamentos de validade na jurisprudência minoritária do TJMG, conforme demonstrado no corpo do parecer;
 - c) é desejo dos militares, conforme restou expressamente externado no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG.
 - d) não tem contra si declaração de inconstitucionalidade e tampouco repercussão geral reconhecida e com tese fixada;
4. Nesse quadro apresentado em que há, de um lado, a evidente necessidade de desjudicializar questões em que o Estado está se saindo vencido, para evitar desgastes e ônus ao erário, e de outro, o interesse de se manter a regra em vigor por diversos motivos alinhavados nesse Parecer, a alternativa juridicamente mais adequada para solução do imbróglio é a propositura de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade estadual perante o TJMG, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais, porquanto não ser possível a ADC federal por se tratar de norma estadual (CF, art. 102, I, a) ou mesmo a proposição de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para com a recomendação de interposição de recurso extraordinário, com arguição de repercussão geral, na linha da manifestação exarada no Parecer AGE nº 16.153, com as recomendações constantes do presente Parecer.

Referências normativas: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 5.301/1969

RELATÓRIO

1. Por meio da Orientação para o Contencioso nº 6, de 19 de março de 2018, a Procuradoria Administrativa e de Pessoal, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, exarou a seguinte conclusão:

"Considerando as ponderações avançadas, fica revogada a NJOPA n. 06/2015 para os cargos de músico da corporação militar mineira, devendo ser seguida a orientação acima explicitada no início desta peça e acompanhada a evolução da jurisprudência.

Quanto aos cargos do quadro de oficiais da saúde, a NJOPA n. 06/2015 fica convertida na presente orientação para o contencioso.

Diante de todo o exposto, a orientação a ser verificada caso a caso pelos procuradores, **em hipótese de ação questionando a limitação etária para o ingresso na corporação militar mineira APENAS EM CARGOS DO QUADRO DE OFICIAL DA SAÚDE**, deveria seguir a mesma linha gizada na NJOPA n. 6/2015 para a dispensa de agravo, apelação, recurso inominado, RESP e REXT, dependendo do processo e seu estado, qual seja:

Recomenda-se dispensa de recurso (agravo, apelação, recurso inominado, REsp, RExt) contra decisões que reconheçam falta de razoabilidade, descabimento, e afastem, a exigência de limite de idade para ingresso na PMMG apenas aos cargos do quadro de oficial de saúde.

Essa orientação, como demonstrado acima, mostra-se de acordo com a jurisprudência.

Especificamente no que tange à dispensa de agravos de instrumento, havendo a previsão desta dispensa genérica, orienta-se aos Procuradores que, não obstante não se vá então manejar o agravo, se faça uma preliminar nas contestações, dependendo do estado do processo, pleiteando a revogação da medida liminar eventualmente deferida.

Na tentativa permanente de uma atuação positiva e preventiva da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, como convém à advocacia pública, sugerimos que, aprovada e adotada a presente orientação para o contencioso, a sua mais modesta envergadura, **seja posteriormente a questão submetida à prudente análise da CJ/AGE com vistas a verificar-se a possibilidade e conveniência de se tentar buscar a adequação da disciplina normativa à orientação que tem ressaído da jurisprudência dos Tribunais superiores**, caminhando-se no tão sonhado rumo da diminuição das demandas judiciais, com benefícios para os trabalhos do Judiciário e da própria AGE e com eventual economia para os cofres públicos.

Colocamo-nos à disposição para qualquer providência que se fizer necessária no âmbito desta PA e, na oportunidade, renovamos os protestos de estima e apreço."

2. Em consequência, foi exarado o Parecer CJ/AGE nº 16.153, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte ementa:

PROPOSTA DE SISTEMATIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, CONSIDERANDO, ENTRE OUTRAS HIPÓTESES, A ADOÇÃO DE PARECER NORMATIVO OU DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DA AGE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES. SÚMULA 683 DO STF. LIMITE DE IDADE DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO TERIA RAZOABILIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TJMG. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DA NATUREZA IMEDIATAMENTE INTELLECTUAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE, NÃO SERIA LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO ETÁRIA.

3. Em conclusão, o Parecer CJ/AGE nº 16.153, assim restou consignado:

40. Diante de todo o exposto, submete-se a questão à consideração superior, para avaliação e decisão entre as soluções aventadas, com os encaminhamentos decorrentes. Quais sejam: a) a proposição de ação declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, cuja decisão, em ambos os casos, tem efeito vinculante; b) a proposição de IRDR perante o TJMG e, no bojo deste incidente, caso seja julgado de forma desfavorável ao Estado, a interposição de recurso extraordinário, com arguição de repercussão geral; c) a deflagração de processo legislativo, para alteração da norma; d) a edição de Parecer Normativo, vinculativo para as autoridades que dele devam conhecer, para a finalidade de se suprimir *dos futuros editais de concursos* o limite etário específico, de 35 (trinta e cinco) anos, para os cargos de Oficiais de Saúde; e) ou, finalmente, a edição de Súmula Administrativa da AGE, considerando-se superada a discussão, entre outros fundamentos, por força da Súmula 683 do STF. Neste caso, a publicidade da Súmula teria, ainda, o efeito de dispensar o reexame necessário (entende-se que ressalvados os mandados de segurança, por se tratar de norma especial).

41. Decidida a questão nos termos das hipóteses "d" ou "e", desde já se propõe a seguinte tese, inclusive para fim de redação Súmula Administrativa:

Por força das atribuições específicas dos cargos, não atende aos requisitos de legalidade e razoabilidade a limitação etária de 35 (trinta e cinco) anos, prevista na segunda parte do art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. A PMMG e o CBMMG deverão, **doravante**, excluir dos editais de concursos a limitação etária para os cargos de Oficiais de Saúde, assim definidos no art. 6º da mesma lei, com exigência de graduação em nível superior. Por se tratar de mudança de entendimento, pela Administração, não é conferido efeito retroativo a esta tese, relativamente a atos de concursos pretéritos.

42. À consideração superior.

4. Conforme Promoção AGE/CJ nº 11617400, de 17/02/2020 o expediente e o Parecer CJ/AGE nº 16.153 foram encaminhados ao Gabinete da AGE, com sugestão de providências complementares, quais sejam:

a) avaliação da conveniência e oportunidade em já se dar conhecimento ao Comando da PMMG, por meio de sua AJ, dos estudos acerca da matéria, especialmente do Parecer n. 16.153, elaborado no âmbito desta AGE;

b) manifestação, por meio de despacho do Sr. Advogado-Geral do Estado, a ser anexado a este SEI 1080.01.0060064/22019-52, esclarecendo **em que termos, entre os encaminhamentos propostos, deverá ser dado seguimento ao expediente**; caso se entenda conveniente, aguardando-se a providência do item anterior e eventual manifestação.

5. O conhecimento ao Comando da PMMG da Promoção AGE/CJ (11617400) e dos estudos da Advocacia-Geral do Estado acerca da matéria referente ao limite de idade para ingresso em cargos de Oficiais de Saúde nas corporações militares foi dado nos termos do Memorando.AGE/GAB/ASSGAB.nº 10/2020.

6. O mesmo foi feito em relação ao CBMMG, conforme Ofício AGE/GAB/ASSGAB nº. 340/2020.

7. A PMMG manifesta por meio do Ofício CBMMG/ASSJUR nº. 409/2020, aduzindo que:

Tendo em vista o contido no presente processo, que trata de envio de documentação pela Advocacia-Geral do Estado (AGE), dando conhecimento ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) da Promoção AGE/CJ (11617400) e dos estudos realizados acerca da matéria referente ao limite de idade para ingresso em cargos de Oficiais de Saúde nas corporações militares, os quais indicam a inconveniência, dada a derrota da tese de defesa no judiciário, da manutenção dos limites de idade, para estas hipóteses de oficiais de saúde, nos editais de concursos, sirvo-me do presente para informar a V. Exa. que as medidas decorrentes já foram adotadas por esta Primeira Seção do Estado-Maior.

8. O CBMMG manifesta por meio do Despacho nº 1439/2020/CBMMG/ABM, *veverbis*:

Conhecer do presente processo, em especial o ofício 409/BM1 (15391785), e adotar as providências quanto ao edital ao concurso do QOS, considerando entendimento posto a exigência do limite de idade nos termos da Lei 5301/1969 ao concurso aos quadros de Oficial de Saúde.

9. Entretanto, em discordância com o posicionamento até então adotado no âmbito da AGE, especialmente em relação ao Parecer CJ/AGE nº 16.153, mediante Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, o Comando Geral da PMMG, após apresentar fundamentos de fato e de direito no sentido de entender pela constitucionalidade do limite etário para o ingresso do Quadro de Oficiais de Saúde - QOS, assim manifesta:

"Ressalta-se que, por se tratarem de militares, torna-se imprescindível a adequação fática ao dispositivo legal. Assim, a inclusão de militares do QOS com idade superior aos 35 (trinta e cinco) anos, gerará imbróglios legais, pois que terão que trabalhar por, pelo menos 25 (vinte e cinco) anos nessa condição de servidor público especial, ou seja, como militares. Fato este faria com que o militar ultrapassasse a idade limite para a transferência compulsória para a inatividade, seja para a reserva, seja para a reforma, contrariando novamente a designação legislativa.

As implicações anteriormente expostas demonstram o caráter alarmante da retirada de previsão de limite de idade para ingresso no QOS e consequente permissão do ingresso de pessoas com idade superior a legal. Isto porque, considerando que o policial militar passará a cumprir um tempo maior de serviço ativo para preencher o requisito de transferência para reserva, de 35 (trinta e cinco) anos, sendo no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, uma vez que o limite de idade para permanência do oficial do quadro de saúde no serviço ativo de 65 (sessenta e cinco) anos, isso se traduziria na total impossibilidade de cumprimento do tempo legal de serviço na ativa, acarretando em crescente prejuízo ao erário e ao sistema previdenciário, indo inclusive de encontro às políticas determinantes e insculpidas na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Ante ao exposto, face as soluções propostas no Parecer nº 16.153 AGE/CJ e a Promoção nº 11617400/2020/CJ/AGE, pugna-se pela fixação de entendimento pela Advocacia Geral do Estado quanto a constitucionalidade da previsão da idade limite de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso no QOS das Instituições Militares Estaduais e, por conseguinte, pugna-se também pela não adoção das soluções propostas no parecer como a deflagração de processo legislativo, para alteração da norma; edição de Parecer Normativo ou Súmula Administrativa que acarretaria na supressão do limite de idade do Edital para o "Concurso Público para provimento de cargo no Quadro de Oficiais de Saúde" ou quaisquer outras providências decorrentes de entendimento contrário ao defendido pela PMMG."

10. Por força do Despacho nº 1412/2020/AGE/GAB/ASSGAB o expediente foi encaminhado ao Núcleo de Uniformização de Teses - NUT/AGE, que por sua vez, assim se manifestou na Promoção NUT 18497341:

Como se pode constatar, a questão posta em debate é vista por dois prismas diferentes: a) da conveniência administrativa, legitimamente defendida e manifestada pela autoridade competente; b) do trabalho iniciado na PA, com a adoção de NJO, em face da evolução jurisprudencial constatada, e trazido ao conhecimento do NUT, em que se vislumbram dois cenários: manter o *status quo*, com a limitação etária, mas sujeitando-se a Administração à ingerência do Judiciário em seus processos seletivos, por meio de decisões judiciais em cenário no qual, em que pesem os precedentes citados do Ofício 11.335/2020-AJGCG, decisões mais recentes, inclusive monocráticas, são no sentido de que a limitação etária para cargos de oficiais de saúde não teria razoabilidade; ou a avaliação da conveniência da alteração de entendimento, mas, neste caso específico, com a cautela de se tratar de matéria expressa em texto de lei, sendo apresentadas diversas hipóteses, no intuito de que a decisão seja respaldada por segurança jurídica para todas as autoridades envolvidas. Frisa-se que não se propôs um cenário fechado, com o simples afastamento da norma, embora, de acordo com o Parecer 16.153, subsista esta solução como uma das hipóteses, se considerado pelo Sr. Advogado-Geral do Estado que a matéria comporta medida desta natureza, fundamentada na competência constitucional e legal desta AGE para adotar pareceres normativos, com possibilidade de serem submetidos ao Sr. Governador do Estado, ou Súmula Administrativa.

Com estes esclarecimentos, mas considerando que esta últimas hipóteses deve ser analisada pela Consultoria Jurídica, na forma do art. 12, III, da Resolução AGE n. 64, de 31/07/2020, é que promovo o expediente a esta Consultoria Jurídica, propondo os seguintes **encaminhamentos**:

a) **emissão de parecer** para reapreciação da matéria, em face da fundamentação trazida pela Administração e que colide com o entendimento até então adotado no contencioso da Casa, inclusive por meio de Orientação para o Contencioso de dispensa de recursos;

b) sugere-se que, na reapreciação da matéria, sejam considerados, entre outros aspectos que se entender pertinentes:

b.1) a verificação, ainda que por amostragem, de que os fundamentos invocados no Ofício n. 11.335/2020-AJGCG foram objeto de questionamento nos processos judiciais, especialmente naqueles que antecederam à adoção da OCPA de dispensa de recursos; ou seja, de que as teses ora ratificadas pela Administração foram trabalhadas no contencioso e, ainda assim, não foram suficientes para o resultado buscado, de improcedência dos pedidos;

b.2) a verificação do impacto das alterações na previdência dos Militares na matéria, de forma a manter a OCPA, ou justificar a reestruturação da tese adotada no contencioso para ainda se tentar alterar a jurisprudência, por fundamento novo; ou, eventualmente tentar construir, com segurança jurídica, soluções outras, como a compatibilização de normas, no sentido de que se afastada a limitação etária, ainda assim o profissional de saúde militar se sujeita a todas as regras para reforma pelo regime próprio de previdência; e a consequência disto se não puderem ser concretamente atingidas.

11. Estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

PARECER

12. O direito humano à igualdade, erigido à condição de princípio, constitucionalmente assegurado no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui várias nuances. Remonta à Aristóteles (Cf. ARISTÓTELES, "Ética a Nicômaco". *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1974) a diferenciação entre igualdade formal e material. **Igualdade formal** ou **isonômica** significa dar a todos tratamento de modo igual, uniforme e sem qualquer discriminação. **Igualdade material**, substancial ou paridade significa tratar desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade visando igualar.

13. Muito bem destaca Bernardo Gonçalves Fernandes:

(...) a preocupação do constitucionalismo contemporâneo no tocante ao princípio da igualdade tem sido diferenciar discriminação (ou discriminação arbitrária e absurda) e diferenciação (que para alguns poderia ser intitulada de discriminação adequada e razoável). Enquanto as diferenciações (ou discriminações lícitas, não absurdas) se mostram como mecanismos necessários à proteção das minorias, excluídas da condição de participação na tomada de decisões institucionais (igualdade procedimental), as discriminações (ilícitas) são elementos arbitrários e, por isso mesmo, lesivos à própria igualdade. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9a. ed. Salvador: Jus Podivm. p. 453).

14. José Afonso da Silva assim pontifica sobre as discriminações negativas:

São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em situação igual (...) A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: 2005, p. 227-229).

15. A identificação prática do que constitui discriminação negativa, odiosa, ilícita, arbitrária ou absurda e o que constitui discriminação positiva, lícita, adequada e razoável é matéria inçada de dificuldades.

16. A exigência de limite de idade para inscrição em concurso público do Quadro de Oficiais de Saúde das corporações militares mineiras, é a questão que deve, *in casu*, ser identificada como negativa ou positiva. Essa questão é bem específica e está bem delimitada, não se confundindo com a exigência geral de limite etário para ingresso nas carreiras típicas de militares do Estado.

18. Com relação à essa exigência de limite etário para ingresso nas carreiras típicas de militares do Estado, exceto dos profissionais do Quadro de Oficiais de Saúde, a matéria que já foi objeto de pacificação no âmbito dos tribunais. Esta exigência está em absoluta consonância com o julgado consubstanciado na Súmula (orientadora) nº 683 do STF e no Tema de Repercussão Geral nº 646 decidido e com tese fixada pelo Sodalício Constitucional brasileiro, *verbis*:

Súmula (orientadora) 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Tema 646 - Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público.

Tese fixada: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

19. No caso de Minas Gerais, o art. 5º, IV, da Lei nº 5.301/1969 trata do requisito etário nos seguintes termos:

Art. 5º – O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

...

IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

20. Como se vê, a norma mineira fixa a idade entre 18 e 30 anos na data da inclusão para o ingresso nas instituições militares estaduais por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros da PMMG e do CBMMG. Essa limitação etária entre 18 e 30 anos está em consonância com a natureza das atribuições do posto ou graduação a ser preenchido e por isso constitui-se em evidente discriminação positiva, lícita e constitucionalmente amparada por força da interpretação conjugada do art. 3º, IV c/c art. 37, I e II c/c art. 42 e art. 142, §3, X, todos da Constituição de 1988. A principal justificativa para essa discriminação positiva reside no fato de que as pessoas que vão realizar as atividades militares, que aqui denomino de típicas para distinguir das militares especiais de saúde, devem ter hígidez física e mental, além da jovialidade para o exercício das tarefas, que exigem muito mais do corpo e da mente.

21. No que se refere ao limite etário para ingresso dos profissionais do Quadro de Oficiais de Saúde, a questão possui outros contornos. Com efeito, a própria norma mineira trata a situação de forma diferente ao exigir idade máxima inferior aos 35 anos. É dizer que a *mens legis* já nos apresenta um grupo de profissionais de saúde com tratamento diferenciado dos demais militares, cuja idade máxima é menor.

22. Forçoso concluir que a própria legislação mineira já considera os militares de saúde, pessoas que não precisam de tanta jovialidade para o exercício de suas tarefas, eis que deles se exige o conhecimento científico e a especialidade na área de saúde, que preponderam sobre o requisito idade.

23. Mas a questão vai além, pois consiste em saber se a fixação de idade máxima aos 35 anos para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde das instituições militares mineiras pode ou não ser considerada discriminação positiva. A questão não é nova e já foi enfrentada pelo STF, de forma específica.

24. Destaque o julgado proferido pelo STF no al nº 720259, cuja *ratio decidendi* é determinante para dar solução à questão posta sob consulta. Eis o julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Trecho do voto do Relator:

Tenho que o inconformismo não merece colhida. No caso, a instância judicante de origem decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 10): "Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para provimento do cargo de Médico do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado Limite máximo de idade. Segundo a [Súmula 683](#), do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da [Constituição](#), quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. **Diferente do que ocorre com o candidato aspirante à Oficial, Sargento e Soldado PM, o candidato que presta concurso para provimento do cargo de Médico do Quadro de Oficiais de Saúde da PM, não pode estar adstrito ao limite máximo de idade estabelecido na legislação e no edital do certame, em virtude natureza eminentemente técnico-científica inerente às atribuições do cargo, de modo que não poderia a autoridade coatora, a pretexto de dar cumprimento às disposições do edital, indeferir a matrícula do impetrante no Estágio específico para Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado do Maranhão sem transpor os limites da constitucionalidade.** Ordem concedida." 6. Nessa contextura, entendo que não se poderia dar solução diferente à demanda. Isso porque, segundo consignado na decisão agravada, o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Com efeito, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. Entendimento esse cristalizado na [Súmula 683/STF](#): (...). 8. **No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho.** Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos).

(AI 720259 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-02 PP-00348)

25. Como se vê, diferentemente do argumento sustentado no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, o STF considerou que os profissionais do Quadro de Oficiais de Saúde não desempenham atividades tipicamente militar, "não são propriamente aquelas típicas do serviço militar", por isso eles "não pode(m) estar adstrito(s) ao limite máximo de idade estabelecido na legislação e no edital do certame, em virtude da natureza eminentemente técnico-científica inerente às atribuições do cargo". São militares, sem dúvida, tanto que em Minas Gerais podem em circunstância extraordinária exercer a atividade fim - típica de militar (art. 13, §13, da Lei nº 5.301/69), mas, frise-se, de forma excepcional, porquanto exercem rotineiramente atividades especiais na área de saúde, o que descaracteriza sua atividade tipicamente militar e as exigências relativas a esta.

26. A própria Lei nº 5.301/69 contém em seu bojo situações que tornam as atividades dos militares de saúde, diferente das atividades dos demais militares. À guisa de exemplo:

- a) dos militares típicos se exige altura mínima de 1,60 metros e dos militares da saúde não (art. 5º, VI, da Lei nº 5.301/69);
- b) a própria organização dos quadros de pessoal é distinta entre oficiais contendo Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM) e Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM), nos termos do art. 13, da Lei 5.301/69;
- c) os militares do Quadro de Saúde possuem vantagem pecuniária específica em razão do exercício da função denominada de Gratificação de Risco de Vida ou Saúde (art. 67, da Lei 5.301/69);
- d) os militares da saúde tem idade-limite acrescida de 5 anos para a permanência na reserva remunerada (parágrafo único, do art. 137, da Lei 5.301/69);

27. O STF, de modo específico, já proferiu julgados precedentes no sentido de ser descabida a fixação de limite máximo de idade para ingresso no quadro da carreira militar, a saber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. II – **A ocupação de cargo ligado à saúde, ainda quando este componha o quadro da carreira militar, não justifica a imposição de limite máximo de idade.** III – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão

constitucional discutida. IV - Agravo regimental improvido.

(RE 581251 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-02 PP-00254)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS DE SAÚDE DA BRIGADA MILITAR. LIMITE ETÁRIO. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO A SER PREENCHIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1163229 AgR-segundo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-10-2019 PUBLIC 22-10-2019)

A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da [Constituição](#). Entretanto, não se pode exigir, para o exercício do cargo de médico da Polícia Militar, que o candidato seja jovem e tenha vigor físico, uma vez que tais atributos não são indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo.

[[AI 486.439 AgR](#), rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 19-8-2008, DJE 227 28-11-2008.]

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO MILITAR. LIMITE DE IDADE. 1. O recorrido, aprovado em concurso público para Primeiro Tenente Médico Policial Militar do Quadro de Oficiais de Saúde do Estado de São Paulo, não pôde ser empossado, sob o argumento de que, na época da inscrição para o certame, tinha mais de 35 anos de idade. 2. Edital que fixou idade máxima, em concurso para médico militar, apenas para inscrição de candidatos civis. A Corte de origem afastou essa diferenciação e determinou a posse do recorrido. 3. Se o bom desempenho das atividades de médico da Polícia Militar demanda a força física peculiar ao jovem, a exigência de 35 anos de idade máxima deveria ser atribuída a todo e qualquer candidato e não apenas aos civis. Fica claro que a distinção em debate foi criada para favorecer os militares. Precedente: RMS 21.046. 4. Agravo regimental improvido.

(RE 215988 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02214-02 PP-00320 RNDJ v. 6, n. 74, 2006, p. 57-59)

28. Portanto, à luz do entendimento do STF, a fixação de limite etário máximo em lei e no edital de certames para ingresso no Quadro de Oficiais da Saúde das instituições militares constituem discriminação negativa.

29. Em pesquisa ao posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pode-se concluir que o Sodalício mineiro alinha-se ao entendimento do STF, abordando de forma específica a questão apresentada no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG. Eis os julgados:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE. EDITAL DRH/CRS Nº 05/2017. MÉDICO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DESARAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 683, DO COLENDO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO.

I. O limite etário para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula nº 683, do STF).

II. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE nº 678.112 MG/RG, reafirmou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade do limite de idade para ingresso no serviço público, desde que a exigência seja compatível com a natureza do cargo a ser preenchido.

III. O aproveitamento dos oficiais pertencentes ao Quadro de Saúde da PMMG na atividade-fim militar, em circunstâncias especiais ou extraordinárias, não se mostra como motivo apto a impedir a participação de candidatos capazes de desempenhar as atribuições gerais e específicas do cargo de médico. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.072975-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - EDITAL DRH/CRS 13/2012 - LIMITE DE IDADE - ART. 5º, INC. IV, DA LEI 5.301/99 - NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - CLÍNICA MÉDICA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 683 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA CONFIRMADA. 1.O limite de idade como requisito para ingresso no serviço público somente é legítimo se estiver relacionado com a natureza e atribuições do cargo a ser provido, nos termos da Súmula 683 do STF. 2. No presente caso por se tratar de vaga relacionada à área da saúde não é razoável, nem proporcional a discriminação etária, devendo ser mantida a concessão da segurança de forma a garantir a candidata a inscrição e participação no concurso para provimento de vagas destinadas ao Quadro de Oficiais da Saúde (QOS) da PMMG. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.305360-1/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2017, publicação da súmula em 10/02/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMITAÇÃO ETÁRIA - CONCURSO PARA QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR - INCONSTITUCIONALIDADE.

É entendimento pacífico neste Tribunal, conforme já assentado pela Corte Superior, que a limitação etária de 35 anos de idade para ingresso nos cargos do quadro de saúde da Polícia Militar mostra-se inconstitucional. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.085858-3/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - LIMITAÇÃO ETÁRIA - QUADRO DA SAÚDE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA - PRECEDENTES DO STF (AI

720259 AGR/MA; RELATOR MIN. AYRES BRITTO; SEGUNDA TURMA; DJE 28-04-2011 E RE 581251 AgR/SE; RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; PRIMEIRA TURMA; DJE 22-02-2011). 1. O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. 2. Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. 3. A exigência de idade máxima para ingresso nos quadros da saúde da Polícia Militar não se mostra razoável ou proporcional, por não guardar relação com as funções desempenhadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.14.052864-7/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , **4ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 29/09/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - MÉDICO - QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - LIMITAÇÃO DE IDADE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Para a concessão de liminar, na ação mandamental, faz-se necessária a relevância do fundamento invocado e o perigo da decisão se tornar inócua se a segurança for concedida apenas ao final.

- A limitação de idade para a inscrição em concurso público somente pode ser admitida quando a natureza das funções assim a exigir

- Não parece existir razão plausível ou fundamental para a disparidade do tratamento dispensado aos candidatos, em função de idade, para a realização do concurso para provimento de cargos no Quadro de Oficiais de Saúde dos Bombeiros, em face da especificação das funções a serem desenvolvidas pelos aprovados.

- Além do princípio da legalidade, a administração também está adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelos quais se devem adequar os meios e os fins, vedando-se imposição de restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.14.053220-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): VIVIAN PACHECO DE LEMOS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLICIA MILITAR MINAS GERAIS, CHEFE CENTRO RECRUTAMENTO SELEÇÃO PMMG POLÍCIA MILITAR MG (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.053220-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , **5ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 14/10/2014)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - MÉDICO - LIMITAÇÃO DE IDADE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.037748-1/002, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , **6ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - LIMITE DE IDADE - NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - DENTISTA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 683 STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O limite de idade como requisito para ingresso no serviço público somente é legítimo se estiver relacionado com a natureza e atribuições do cargo a ser provido, nos termos da Súmula 683 do STF.

- No presente caso por se tratar de vaga relacionada à área da saúde não é razoável, nem proporcional a discriminação etária, devendo ser mantida no cargo a qual foi aprovada, nomeada e empossada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.306416-0/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , **7ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE. MÉDICO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. EXIGÊNCIA EDITAL. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 683 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA EXAURIDA.

- A indicação de requisitos diferenciados para o ingresso no serviço público, como a restrição da idade, somente se justifica em razão da natureza e complexidade do cargo a ser preenchido pelo futuro servidor.

- A medida da razoabilidade da excepcional limitação ao ingresso na carreira pública reside na verificação das exigências, sobretudo físicas, inerentes a determinadas funções públicas, nos termos da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal.

- Não se revela razoável a exigência de grande vigor físico ao cargo de Médico ocupante dos Quadros de Oficiais de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, porquanto não irá exercer atividades análogas às dos Policiais Militares (vigilância e patrulhamento ostensivo do patrimônio público, fiscalização do trânsito, colaboração em calamidades públicas ou grandes sinistros e na segurança pública). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.055928-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , **8ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 07/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

EMENTA: REEXAME NECESÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. QUADRO DE OFICIAL DE SAÚDE. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI Nº 5.301/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. A fixação, pelo legislador ordinário, de limite de idade para ingresso na Corporação Militar é possível, desde que seja pertinente ao exercício do cargo, considerando-se a natureza das funções a ele inerentes (art. 42, caput e §1º c/c art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República).

2. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE nº 678.112 MG/RG, reafirmou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade do limite de idade para ingresso no serviço público, desde que a exigência seja compatível com a natureza do cargo a ser preenchido. (Súmula nº 683, do STF).

3. Considerando as atribuições descritas para o cargo de oficial de saúde da Polícia Militar, não se justifica condicionar o ingresso na carreira à idade máxima de 35 anos. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.169661-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , **19ª CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 16/04/2020, publicação da súmula em 24/04/2020)

Concurso Público. Quadro de Oficiais de Saúde da PMMG. Limite de idade. Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 41/96. Revogação. Efeitos concretos. Inconstitucionalidade apreciada em controle difuso. Possibilidade. Aceitação de limitação de idade para inscrição em concurso público apenas nos casos em que a limitação de idade possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Médico. Ausência de razoabilidade. Inconstitucionalidade. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0024.06.930311-3/002, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado, **CORTE SUPERIOR**, julgamento em 12/08/2009, publicação da súmula em 06/11/2009)

30. Em análise das decisões retro citadas, pode-se dizer que o posicionamento majoritário do TJMG, observando os julgados da maioria das Câmaras e da Corte Superior (Órgão Especial) é no sentido de que a limitação etária para acesso ao Quadro de Oficiais de Saúde resulta em inconstitucionalidade por se tratar de discriminação negativa.

31. Nesse passo, pode-se considerar que o STF e a maioria do TJMG tem o mesmo entendimento quanto à inconstitucionalidade do limite máximo de idade para acesso ao QOS da PMMG e do CBMMG.

32. Diz-se a maioria do TJMG porque há julgados em sentido contrário, tomados à unanimidade de votos ou mesmo com votos divergentes, entendendo pela licitude da fixação do limite de idade de 35 para ingresso no Quadro dos Oficiais de Saúde das corporações militares mineiras. Com efeito, seguem os arestos:

Reexame necessário - Mandado de segurança - Concurso público - Polícia Militar de Minas Gerais - Quadro dos Oficiais de Saúde - Médica pediatra - Limite de idade - Previsão de idade no edital na data da inclusão - Atribuições do cargo - Princípio da Razoabilidade - Enunciado 683, da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) - Sentença confirmada.

1. A Lei 5.301, de 1969, estabelece que o ingresso nas instituições militares estaduais, no quadro de oficiais de saúde, dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, observados o requisito de o candidato ter o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade na data da inclusão.

2. De acordo com o Enunciado 683, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a exigência de critérios diferenciados de admissão no serviço público, tal como a imposição de limite de idade em edital regulador de concurso, somente se revela válida caso tal limitação seja justificável pela natureza das atribuições inerentes ao cargo.

3. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame.

REMESSA NECESSÁRIA 1.0000.18.143034-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)(S): ANA CARMEN QUARESMA MENDONCA - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.143034-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLAÚSULA EDITALÍCIA.

- É válida a limitação de idade para inscrição em concurso, tendo amparo legal no art. 37 da CF, mas, ao instituí-la para o provimento de determinado cargo público, a Administração deve observar os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e igualdade, sob pena de a exigência tornar-se inconstitucional e discriminatória.

As atribuições afetas à Polícia Militar de Minas Gerais justificam a adoção de limite etário para o ingresso na carreira militar, fixado por lei, conforme Súmula nº 683 do STF.

A Lei nº 5.301/1969 condiciona o ingresso do candidato aos quadros dos Oficiais de Saúde da PMMG ao cumprimento da idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, regra transcrita literalmente no edital, até mesmo em virtude da idade (de 60 ou 65 anos) para que se passe à reserva remunerada.

V.v. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PMMG - OFICIAL DE SAÚDE - LIMITE MÁXIMO DE 35 ANOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE - ATRIBUIÇÕES DO CARGO - ORDEM CONCEDIDA - MANUTENÇÃO.

- A Administração Pública pode instituir os requisitos que entende necessários para o provimento de seus cargos, desde que a natureza e atribuições justifiquem a imposição de limitações.

- O limite máximo de 35 anos, previsto para a nomeação e posse no cargo de Oficial da Saúde, fere o princípio constitucional da igualdade, mormente levando-se em consideração que o esforço físico não representa o foco principal de sua atuação.

- Em reexame necessário, confirmar a sentença; prejudicado o recurso voluntário. (Des. Luís Carlos Gambogi) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.160460-3/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 22/08/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DENTISTA - POLÍCIA MILITAR - IMPERTINÊNCIA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Desarrazoada a limitação de idade para cargo de cirurgião dentista da PMMG, tendo em vista que o essencial para o exercício de suas atividades é a capacidade intelectual do profissional e não o vigor físico exigido de um típico militar.

V.V.:

REEXAME - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - CURSO DE SEGURANÇA PÚBLICA - MATRÍCULA - EDITAL - IDADE LIMITE: ANOS COMPLETOS - PRINCÍPIOS: ISONOMIA E LEGALIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO - SÚMULA Nº 638 DO STF - LEI Nº 5.301/1969 - SEGURANÇA DENEGADA. 1. As atribuições afetas à Polícia Militar de Minas Gerais justificam a adoção de limite etário para o ingresso na carreira militar, fixado por lei, conforme Súmula nº 683 do STF. 2. A Lei nº 5.301/1969 condiciona o ingresso do candidato Nos quadros dos oficiais da saúde da PMMG a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, regra transcrita literalmente no edital. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.055012-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)

32. Os posicionamentos divergentes merecem ser observados e considerados, porquanto a questão ainda não se pacificou por meio de súmula vinculante, decisão vinculante em ação de controle concentrado ou mesmo mediante o instituto advindo do *writ of certiorari*, típico do sistema da *common law*, que entre nós ficou conhecido como repercussão geral da matéria constitucional.

33. Assim, a norma contida no art. 5º, IV, parte final, da Lei nº 5.301/1969, que fixa a idade máxima para ingresso no QOS da PMMG e do CBMMG, a despeito de quase nocauteado pela maciça jurisprudência do STF e do TJMG, ainda não veio à lona, eis que:

- a) se trata de norma em vigor, gozando pois de presunção (ainda que relativa) de constitucionalidade;
- b) encontra fundamentos de validade na jurisprudência minoritária do TJMG, conforme demonstrado;
- c) é desejo dos militares, conforme restou expressamente externado no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG.
- d) não tem contra si declaração de inconstitucionalidade e tampouco repercussão geral reconhecida e com tese fixada;

34. Além disso, um ponto específico nos aguça a atenção. No Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, o Comando-Geral da PMMG aponta para um argumento que não teve o tratamento exaurido nos julgados majoritários, que focaram na falta de razoabilidade e desproporcionalidade de se exigir dos militares da área de saúde jovialidade, porquanto a exigência é do conhecimento técnico científico, que, portanto, não impõe idade máxima. Mas o argumento da inatividade do militar, que alcança a idade para a reserva compulsória, constante do Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, merece ser observado. Eis a íntegra do argumento:

Noutra razão, o limite de idade previsto em Edital, justifica-se ainda pela necessidade de respeito aos prazos previstos nos arts. 136 e 137 do EMEMG, uma vez que, um dispõe que o limite de idade para permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos, sendo acrescido de 05 (cinco) anos quando se tratar de oficial dos Quadros de Saúde e, o outro, que deve ser observado o tempo máximo de 30 (trinta) anos de efetivo serviço para a transferência compulsória para a reserva remunerada.

Assim, na forma do art. 137 do EMEMG, a idade limite para os militares do Quadro de Saúde é de 65 (sessenta e cinco) anos, restando claro, novamente, que a limitação etária para ingresso no quadro de oficiais de saúde é exigência necessária para que o militar possa completar o tempo de serviço de 30 (trinta) anos estipulado em Lei. Isto pois, para que seja transferido para a reserva remunerada sem prejuízo pessoal e/ou para o Estado, deverá trabalhar o tempo legal previsto de 30 (trinta) anos, sendo posteriormente transferido de forma compulsória para a reserva ao preencher o requisito de idade limite para permanência no serviço ativo, conforme se vê

Art. 136 - Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que: I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço; II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo; [...] § 1º - O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR). (g.n) Art. 137 - O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - Quando se tratar de Oficial do QOS-PM/BM ou do QOCPLM/BM, a idade limite a que se refere o caput será acrescida de cinco anos. (g.n)

Pode se concluir que, retirar do Edital a limitação etária admitindo-se a matrícula dos candidatos aprovados indistintamente da idade, acarretaria em percepção de benefício de ordem previdenciária sem a contraprestação monetária correspondente, onerando demasiadamente os cofres públicos com o pagamento dos proventos, sem o lastro econômico contributivo correspondente por aqueles que adentrassem com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.

(...)

Somando-se ao argumento ora esposado, destaca-se que a novação legislativa acresceu o novo entendimento dado pelo artigo 24-G, in verbis,

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (...)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (g.n.)

Ressalta-se que, por se tratarem de militares, torna-se imprescindível a adequação fática ao dispositivo legal. Assim, a inclusão de militares do QOS com idade superior aos 35 (trinta e cinco) anos, gerará imbróglis legais, pois que terão que trabalhar por, pelo menos 25 (vinte e cinco) anos nessa condição de servidor público especial, ou seja, como militares. Fato este faria com que o militar ultrapassasse a idade limite para a transferência compulsória para a inatividade, seja para a reserva, seja para a reforma, contrariando novamente a designação legislativa.

As implicações anteriormente expostas demonstram o caráter alarmante da retirada de previsão de limite de idade para ingresso no QOS e consequente permissão do ingresso de pessoas com idade superior a legal. Isto porque, considerando que o policial militar passará a cumprir um tempo maior de serviço ativo para preencher o requisito de transferência para reserva, de 35 (trinta e cinco) anos, sendo no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, uma vez que o limite de idade para permanência do oficial do quadro de saúde no serviço ativo de 65 (sessenta e cinco) anos, isso se traduziria na total impossibilidade de cumprimento do tempo legal de serviço na ativa, acarretando em crescente prejuízo ao erário e ao sistema previdenciário, indo inclusive de encontro às políticas determinantes e insculpidas na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

35. Quando o julgado tratou dessa questão relativa à reserva remunerada compulsória, considerou discriminação positiva a fixação do limite máximo de idade para ingresso no QOS da PMMG e do CMMG. Me refiro ao julgado pelo TJMG nos autos do processo nº 1.0024.14.160460-3/002, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luís Carlos Gambogi, citado no item 32 deste Parecer.

36. Soma-se a isso, o fato de que existe movimentação legislativa no plano federal para dirimir essa questão, por meio do Projeto de Lei nº 1469/20, cuja notícia nos esclarece a reportagem que consta do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados:

O Projeto de Lei 1469/20 estabelece idade máxima para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, de 35 anos para os quadros de oficiais e de praças e de 40 anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações.

A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados insere o dispositivo na Lei de Reorganização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ([Decreto-Lei 667/69](#)).

O autor da proposta, deputado [Guilherme Derrite \(PP-SP\)](#), explica que hoje não há padronização. “Em muitos estados verifica-se, nos editais de concursos públicos, idade limite fixada em critérios desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da expectativa de vida dos brasileiros”, afirma.

“Se em décadas passadas era razoável fixar a idade-limite para ingressas nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em torno de 20 anos, nos dias atuais tal medida revela-se totalmente anacrônica e, em última análise inconstitucional”, alerta.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/693409-proposta-fixa-idade-maxima-para-ingresso-na-pm-e-no-corpo-de-bombeiros/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201469,sa%C3%BAde%20ou%20de%20outras%20especializa%C3%A7%C3%B5es>.

37. Por todo o exposto, nesse quadro apresentado em que há, de um lado, a evidente necessidade de desjudicializar questões em que o Estado está se saindo vencido, para evitar desgastes e ônus ao erário, e de outro, o interesse de se manter a regra em vigor por diversos motivos alinhavados nesse Parecer, ganha corpo as soluções propostas nos itens "a" e "b" do judicioso Parecer Jurídico CJ/AGE nº 16.153, *litteris*:

Diante de todo o exposto, submete-se a questão à consideração superior, para avaliação e decisão entre as soluções aventadas, com os encaminhamentos decorrentes. Quais sejam: a) a proposição de ação declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, cuja decisão, em ambos os casos, tem efeito vinculante; b) a proposição de IRDR perante o TJMG e, no bojo deste incidente, caso seja julgado de forma desfavorável ao Estado, a interposição de recurso extraordinário, com arguição de repercussão geral; (...)

38. Ao meu sentir, a fim de sustentar a constitucionalidade do o art. 5º, IV, parte final, da Lei nº 5.301/1969, especialmente com o argumento apontado na citação destacada do Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, conforme item 34 deste Parecer, referente ao argumento da reserva remunerada compulsória, considero ser a alternativa juridicamente mais adequada a propositura de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade estadual perante o TJMG, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado de Minas Gerais, porquanto não ser possível a ADC federal por se tratar de norma estadual (CF, art. 102, I, a) ou mesmo a proposição de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para com a recomendação de interposição de recurso extraordinário, com arguição de repercussão geral.

39. Ainda, observo que a fundamentação da medida judicial deve analisar, junto ao argumento sustentado no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, relativo à reserva remunerada compulsória, a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 201, §9º, da Constituição de 1988, *verbis*:

CF, art. 201 (...) § 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

40. Justifica-se tal observação o fato de que os militares que ingressam no QOS e que tenham idade avançada, provavelmente já possuem tempo de outros regimes previdenciários (RGPS ou RPPS) que podem ser averbados para fins de reserva remunerada compulsória, mas encontra limite no disposto no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, que exige no mínimo 25 anos de atividade de natureza militar.

41. Por fim, entendo que também deve ser considerado nos fundamentos da petição inicial da medida judicial escolhida a ponderação feita no Ofício nº 11.335/2020 - Ass. Jud. GCG, segundo a qual:

Há que se esclarecer que, a inclusão de candidatos com idade superior à permitida, enseja em prejuízo financeiro inclusive ao futuro militar, pois, após a Emenda Constitucional nr 57, de 15 de julho de 2003, passou-se a conceder um adicional de desempenho - ADE, vantagem remuneratória acrescida as previstas no art. 59 do EMEMG1, concedida mensalmente ao militar ao adquirir estabilidade, se obtiver número de resultados satisfatórios em sua Avaliação de Desempenho Individual - ADI, que ocorre anualmente a partir da inclusão do servidor.

Art. 59-A – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B. § 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

Essa vantagem remuneratória é incorporada aos proventos do militar quando transferido para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADI's com desempenho satisfatório por ele obtido. Portanto, se o servidor for incluído com idade superior à permitida, por ser compulsoriamente transferido para a reserva com 65 (sessenta e cinco) anos, jamais poderá perceber as vantagens do ADE em sua integralidade, atualmente 30 (trinta) Avaliações de Desempenho Individual, conforme dispõe o art. 59 e seguintes do EMEMG.

Art. 59-C – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos: I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento); [...] VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento). § 1º – O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do caput pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE. (g.n)

CONCLUSÃO

Ex positis, esses são os entendimentos contidos no corpo deste parecer que submeto à elevada consideração superior, s.m.j.

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 / MASP 905.110-3

Aprovado em:

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 31/03/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 31/03/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 31/03/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26773246** e o código CRC **2EE3BAD7**.

Referência: Processo nº 1080.01.0060064/2019-52

SEI nº 26773246